

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

(Do Sr. SANTINI)

Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para dispor sobre tráfico de fauna e facilitar o controle de espécies exóticas invasoras.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 29

§ 1º

III - quem guarda em cativeiro ou depósito, utiliza ou transporta ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, bem como produtos e objetos dela oriundos, provenientes de criadouros não autorizados ou da vida livre, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, sem obter vantagem pecuniária.

.....

§ 7º As disposições deste artigo não se aplicam ao manejo e controle da fauna exótica invasora, nos termos da Lei 5.197, de 3 de janeiro de 1967.

.....

Art. 29-A Vender, expor a venda, apanhar, matar, exportar, adquirir, guardar, ter em cativeiro ou depósito, utilizar ou transportar ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, bem como produtos e objetos dela oriundos, inclusive amostra de patrimônio genético, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade

ambiental competente ou em desacordo com a obtida, a fim de obter vantagem pecuniária.

Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos.

Parágrafo único. As disposições deste artigo não se aplicam ao manejo e controle da fauna exótica invasora, nos termos da Lei 5.197, de 3 de janeiro de 1967." (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O comércio ilegal de fauna silvestre é um dos crimes mais sérios contra o meio ambiente, e ao mesmo tempo mais negligenciados no Brasil. A lei não diferencia o infrator esporádico do traficante usual, que vê nas penalidades brandas pouco risco à sua atividade. Tanto faz destruir um ninho ou ser detido com um porta-malas repleto de aves, ambos são enquadrados no art. 29 da Lei de Crimes Ambientais, sob pena de multa e detenção entre seis e doze meses.

Pelo menor potencial ofensivo, essas penas baixas não mantêm o infrator preso, e, sabedor de que multa não se paga, prescreve, ao traficante de fauna resta apenas o prejuízo de perder aquilo que já não lhe pertencia, os animais apreendidos.

Essa Casa já conduziu duas comissões parlamentares de inquérito sobre o assunto, a CPI do Tráfico de Animais Silvestres e a CPI da Biopirataria, que evidenciaram a insuficiência das punições para combater essa forma de crime organização. Essa insuficiência tampouco foi sanada pela Lei de Acesso a Recursos Genéticos, Lei nº 13.123, de 20 de maio de 2015. Regulamentamos o uso do patrimônio genético, porém não aumentamos a pena pela biopirataria.

No que diz respeito à fauna silvestre, entendemos necessário tornar a pena um real fator de dissuasão, aumentando-a para um a cinco anos de reclusão, quando o crime for cometido com finalidade comercial. Haveria,



portanto, uma distinção marcante entre as punições ao ato eventual de caça e ao tráfico de fauna.

Deve-se, no entanto, ressaltar as situações que podem surgir quando do controle de espécies invasoras. A maior proporção dos caçadores que circulam pelo país, expostos à fiscalização ambiental e à fiscalização de trânsito, pois se deslocam por rodovias, é a dos controladores de javali, uma espécie nociva à agricultura, à saúde pública e ao meio ambiente.

Desde a introdução de javalis em território nacional, nos anos 1990, até a edição do Plano Nacional de Prevenção, Controle e Monitoramento do Javali (*Sus scrofa*) no Brasil - Plano Javali, em 2017, o Poder Público foi extremamente moroso no controle da espécie, e criou inúmeros empecilhos às ações necessárias para deter a expansão geográfica desses animais. No que diz respeito às ações de manejo das espécies exóticas invasoras, é preciso dar segurança jurídica e evitar interpretações legais que tolham as iniciativas de quem exerce o controle devidamente licenciado.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputado SANTINI

2020-9586

